



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Aquisição de 1000 (mil) cestas montadas, contendo alimentação básica para doação às famílias em vulnerabilidade social atingidas diretamente pelas restrições impostas no enfrentamento à pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), por meio do Fundo Municipal de Assistência Social de Concórdia do Pará/PA.

ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGÊNCIAL DE CESTAS MONTADAS, CONTENDO ALIMENTAÇÃO BÁSICA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade quanto a Dispensa de Licitação que tem como objeto à aquisição em caráter emergencial de cestas básicas contendo gêneros alimentícios, para doação às famílias em vulnerabilidade social atingidas diretamente pelas restrições impostas no enfrentamento à pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), por meio do Fundo Municipal de Assistência Social de Concórdia do Pará/PA.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei n.º 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

Embora ocorra de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de contratação direta pela Administração, sem licitação – como no caso dos art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

Destarte, em que pese tratar-se de procedimento de dispensa de licitação, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, como por exemplo, a necessidade do edital ter ampla publicidade.

Ainda, é importante destacar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, esta assessoria jurídica conclui que a DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme o objeto em epígrafe, observando a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, hipótese em que se enquadra a consulta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

submetida, configurando assim o interesse público, opina-se pela REGULARIDADE da Dispensa de Licitação *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Concórdia do Pará/PA, 04 de junho de 2020.

ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
OAB/PA 21.794